



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Segunda Câmara Cível**

---

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025520-97.2026.8.05.0000**

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: CARMEM MARIA SANTOS DE CARVALHO e outros

Advogado(s): DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS (OAB:BA39384-A), MARCELA DA SILVEIRA PIN E PEDREIRA CARDOSO (OAB:BA35527-A)

AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA

Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808-A)

---

07

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela Recursal interposto por CARMEM MARIA SANTOS DE CARVALHO e TIAGO PASCOAL DOS SANTOS em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Anulatória tombada sob o nº 8055267-89.2026.8.05.0001, que indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado a suspender os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 27 de março de 2026.

Em suas razões (ID 103497306), os agravantes sustentam a nulidade da convocação da referida assembleia, fundamentando a insurgência no descumprimento do artigo 17 do Estatuto Social do SINPOJUD, que exige antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas para a publicidade do edital, tanto no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) quanto no veículo de comunicação oficial da entidade sindical.

Afirmam os recorrentes que o edital foi disponibilizado no DJe em 24/03/2026, o que, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução CNJ nº 455/2022, faz com que a publicação seja considerada ocorrida apenas no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 25/03/2026. Sob essa lógica, o prazo de 72 horas não teria sido respeitado, uma vez que a assembleia ocorreu na manhã de 27/03/2026.



Além disso, os agravantes apontam que a convocação no sítio eletrônico do sindicato também foi irregular, pois não consistiu na publicação do edital propriamente dito, mas apenas em uma notícia institucional veiculada em 25/03/2026, às 11:02, reforçando a tese de que o intervalo temporal mínimo exigido pelas normas internas da associação foi ignorado.

Alegam que a decisão combatida incorreu em erro ao classificar a discussão apenas como uma transposição indevida de regras processuais para o direito civil, desconsiderando que a escolha do Diário da Justiça como meio de convocação atrai o regime jurídico de publicidade desse veículo.

Ao final, requer o deferimento da tutela recursal e, no mérito, o integral provimento do presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência requerida na origem, de modo a suspender os efeitos da convocação impugnada e das deliberações dela decorrentes, nos limites em que ainda cabível a medida diante do estado atual dos fatos.

O agravado apresentou contrarrazões antecipadas (ID 105381446), suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir dos autores, sob o argumento de que estes se encontram afastados de seus cargos diretivos por decisão de assembleia anterior e, portanto, não teriam utilidade no provimento jurisdicional. No mérito, pleiteia o desprovimento do recurso.

#### **É o relatório necessário. Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à verificação dos requisitos para a concessão da tutela recursal, previstos no artigo 1.019, inciso I, combinado com o artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Para o deferimento da medida, faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A análise detida do Estatuto Social do SINPOJUD (ID 103498489) revela, em seu artigo 17, uma regra clara e cogente: a Assembleia Geral deve ser convocada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no veículo de comunicação do próprio sindicato.

Embora o juízo de primeiro grau tenha fundamentado o indeferimento da liminar na natureza material do prazo e na inaplicabilidade da Lei nº 11.419/2006, tal premissa merece ser



revisitada sob a ótica da eficácia do meio de publicidade eleito.

Quando uma entidade de direito privado, em especial um sindicato que representa servidores do Poder Judiciário, opta por estabelecer em seu estatuto que a convocação oficial se dará por meio do Diário da Justiça Eletrônico, ela adere ao regime jurídico que confere autenticidade e publicidade a este veículo.

Noutro giro, o Diário de Justiça Eletrônico não é um mural físico de livre manejo, mas uma plataforma oficial cujas regras de circulação são definidas por lei e regulamentos do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 455/2022, que regulamenta o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), estabelece que a data da publicação será considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação e esta regra não visa apenas organizar prazos processuais para advogados, mas sim garantir que a informação tenha um marco inicial de cognoscibilidade pública.

Nesse viés, se o edital foi disponibilizado no sistema em 24/03/2026 (terça-feira), ele é juridicamente considerado publicado em 25/03/2026 (quarta-feira) e contando-se a partir daí o prazo de 72 horas, o intervalo mínimo só se completaria em 28/03/2026.

Contudo, a assembleia foi realizada em 27/03/2026 (ID 103498486), evidenciando que os filiados não dispuseram do tempo mínimo garantido pela norma estatutária para se organizarem e participarem do conclave.

Ademais, numa análise de cognição sumária e não exauriente, verifica-se uma fragilidade ainda maior no cumprimento do segundo requisito cumulativo do estatuto: a publicação no veículo de comunicação do sindicato, eis que os documentos apresentados demonstram que, em vez da publicação integral do edital, o sindicato veiculou uma notícia institucional no dia 25/03/2026, às 11:02 (ID 103498486), passo em que transcorreram menos de 48 horas, descumprindo frontalmente o prazo de 72 horas determinado pelo estatuto.

O argumento de defesa do agravado, focado na autonomia sindical, não autoriza a violação das próprias regras criadas pela categoria. Pelo contrário, o respeito às normas estatutárias é o que garante a democracia interna e a legitimidade das decisões coletivas.

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que, para fins de cognição sumária, ela não prospera, pois o fato de os agravantes estarem afastados de cargos diretivos não lhes retira a condição de filiados, e, como tais, possuem o direito subjetivo de zelar



pela observância das normas estatutárias e pela validade das assembleias que deliberam sobre o destino da entidade, inclusive sobre a eleição de novos diretores suplentes, pauta expressa da AGE impugnada.

O perigo da demora resta latente, pois a assembleia em questão deliberou sobre temas sensíveis, como a eleição de diretores suplentes e o julgamento de relatórios de auditoria externa e do Conselho Fiscal (ID 103498486).

Neste momento, a manutenção dos efeitos de uma assembleia cuja convocação padece de vício formal grave gera insegurança jurídica e risco de consolidação de atos administrativos e financeiros baseados em deliberações potencialmente nulas.

Além do mais, a posse de novos diretores e a aprovação de contas sob suspeição de irregularidade formal podem causar danos de difícil reparação à gestão do sindicato e aos direitos dos filiados.

A suspensão dos efeitos da assembleia, neste momento, apresenta-se como medida prudente de preservação do status quo, garantindo que as alterações na estrutura diretiva e a aprovação de relatórios contábeis ocorram apenas após a confirmação da higidez do processo convocatório.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL**, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, para SUSPENDER DE IMEDIATO os efeitos das deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária do SINPOJUD realizada no dia 27 de março de 2026, bem como obstar a prática de quaisquer atos administrativos, eleitorais ou financeiros dela decorrentes, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento desta decisão, oficiando-se, se necessário, os órgãos competentes para o registro de atas sindicais.

Deixo de intimar a parte contrária para as contrarrazões, em razão do seu comparecimento voluntário.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Salvador, documento datado e assinado de forma eletrônica.

**Desembargador EDUARDO CARICCHIO**



## Relator

07

